



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13855.000747/2002-29
Recurso nº	144.323 Voluntário
Matéria	CSSL
Acórdão nº	103-22.878
Sessão de	26 de janeiro de 2007
Recorrente	VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -
CSSL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora, na exigência de débitos tributários não pagos no vencimento legal, diante da existência de lei ordinária que determina a sua adoção.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Se presentes os elementos essenciais do lançamento de ofício, não prospera a alegação de vício insanável que ensejaria sua nulidade ao fundamento de que o Fisco atuara na ilegalidade, tão-somente em razão de impor a aplicação da taxa de juros calculados com base na taxa Selic, considerando que a lei prevê sua incidência sobre a diferença de tributo arrecadado

pela Secretaria da Receita Federal, na hipótese em que a obrigação tributária principal correlata não é integralmente adimplida no lapso temporal estipulado pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto Poe VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pela contribuinte e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

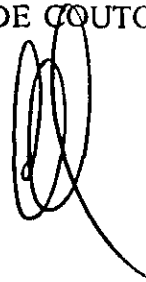
Presidente


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente em parte a CSSL lançada de ofício, com multa de 112,50% e juros de mora, relativamente ao período compreendido entre o primeiro trimestre de 1999 e o quarto trimestre de 2000.

Ciência do auto de infração no dia 23.05.2002, à fl. 03.

Como resultado da ação fiscal, o agente do Fisco constatou que a recorrente não efetuou recolhimentos de quaisquer tributos federais nos anos mencionados, arbitrando-se o lucro da interessada, com base no artigo 47, I, da lei nº 8.981, de 1995, ao fundamento de que a recorrente, sujeita à apuração do lucro real, não mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, com referência ao lapso temporal em referência. Também consta na autuação que a sociedade fiscalizada não entregou ao Fisco as Declarações de Débitos e Créditos – DCTF - referentes aos mesmos períodos de apuração, deixando de cumprir o dever de informar o montante do tributo que cabia recolher

Em decorrência do desatendimento à requisição mediante a qual o agente fiscal determinou à autuada a apresentação dos livros referidos, o servidor competente para expedir a ordem lhe impôs, em consequência, a multa de 112,50%.

Para fins de arbitramento, aproveitou-se a receita bruta conhecida, extraída das fichas 32 – A e 33 – A das respectivas DIPIJ, onde consta o faturamento mensal que serviu de base de cálculo do PIS e da COFINS.

Impugnação às fls. 94/99. Decisão de primeira instância às fls. 112/118, com a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: JUROS DE MORA. SELIC.



A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em consonância com o Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFICIO. AGRAVAMENTO.

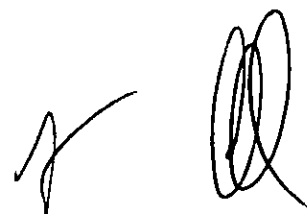
Incabível o agravamento de multa punitiva no lançamento de ofício, quando as informações prestadas pelo contribuinte permitiram a realização do procedimento administrativo-fiscal, devendo, portanto, o percentual ser reduzido para 75,0 %.

Lançamento procedente em parte”

Ciência da decisão de primeira instância no dia 25.11.2004, à fl. 127. Recurso a este Colegiado com entrada na repartição de origem 23.12.2004, às fls. 128/135. Arrolamento de bens às fls. 136/137 e juízo de seguimento à fl. 145.

Nesta oportunidade, renovando argumentos apresentados na impugnação, sustenta, em síntese, a nulidade da exigência, escorando-se na tese de que o artigo 13 da lei nº 9.065, de 1995, não instituiu a taxa Selic, mas apenas estatuiu o seu uso no cálculo dos créditos tributários recolhidos fora do prazo legal. Em seu entendimento, expressa que a disciplina atinente à criação, à definição e aos critérios de apuração do índice em alusão advém de normas baixadas por resoluções e circulares do Banco Central, motivo por que é incorreto afirmar o atendimento ao disposto no artigo 161, § 1º do CTN, regra que seria suficientemente clara para autorizar a cobrança de juros moratórios limitados a um por cento ao mês, deixando-se, todavia, consentimento cristalino ao legislador ordinário para fixar taxa maior, desde que mediante lei. Nesse sentido, adverte que não há, no ordenamento pátrio, ato normativo com força de lei que houvesse instituído uma fórmula de apuração para os juros incidentes sobre créditos tributários, desatendendo-se, dessa forma, ao preceito inscrito no Código Tributário Nacional.

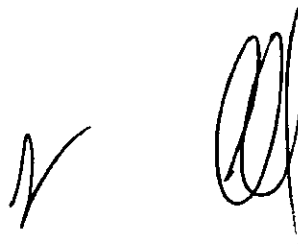
No mais, defende que a aplicação de juros sobre a dívida aumenta a carga tributária, o que é o bastante para ancorar-se no descumprimento ao princípio da legalidade. Além da agressão que vislumbra, assevera que a interpretação dada pela instância *a quo* deságua na violação de outro princípio, qual seja, o da segurança jurídica, pois o *quantum debeatur* da obrigação tributária tornou-se atrelado às intervenções do Bacen, vale dizer, da própria Administração.



Finalizando, assinala a natureza meramente remuneratória dos juros em debate, enquanto o Direito pátrio impõe, em circunstâncias tais, juros exclusivamente moratórios, o que configuraria evidente desnaturação deste conceito do direito privado.

Ante o exposto, requer que se acolha a preliminar de nulidade, uma vez que a nulidade estaria patente com a cobrança dos juros com calculados com base na taxa Selic

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive 'N'. The second signature on the right is a more complex, cursive signature, possibly reading 'M. A. S.' or similar.

Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

Delimito a controvérsia apenas em torno da cobrança dos juros com base na taxa Selic e na nulidade do lançamento de ofício em razão da utilização da taxa precitada, conforme os argumentos da defesa.

No que se refere aos juros de mora calculados com base na taxa Selic, a jurisprudência do STJ nos oferece substancial apoio:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA

SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO.

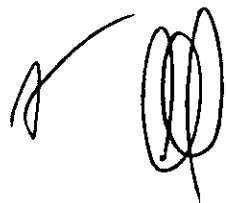
IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias” (AgrRg no RESP nº 671.494, DJ de 28.03.2005)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS.



**COFINS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC.
LEGALIDADE.**

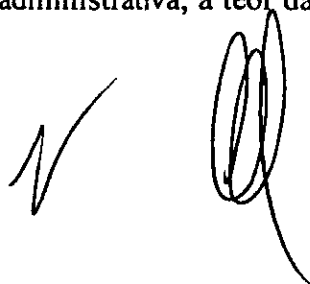
- 1. Não é possível em sede de agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.*
- 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que determina a sua adoção.*
- 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (AgRG no AG 602.384, DJ de 14.02.2005"*

Afora a posição jurisprudencial supramencionada, cabe aduzir que os percentuais aplicados estão de acordo com o que estabelecem os artigos 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º, assim regula a cobrança dos juros de mora:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (os grifos não estão no original)

A lei ordinária, por conseguinte, pode estabelecer taxa de juros de mora superior a 1% ao mês. Pelo exposto, é válida a aplicação da taxa Selic para o cômputo dos juros incidentes sobre o tributo não pago no vencimento. A opinião ora anunciada, sobre a qual este julgador se arrima, está pacificada na jurisprudência administrativa, a teor da Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes.



No que tange à nulidade do lançamento de ofício, valho-me da obra dos ilustres Conselheiros Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez Lopes¹, no ponto em que aproveitam as orientações de Teresa Wambier, *verbis*:

"O princípio da especificidade, que informa o sistema de nulidades processuais, prevê que as nulidades, por sua natureza sancionatória, devem ser expressamente cominadas em texto de lei. Segundo Teresa Wambier, esse princípio deve ser amenizado, pois é quase impossível ou, pelo menos, muito difícil que o legislador preveja todas os casos em que os vícios dos atos jurídicos sejam de tal porte a ponto de serem aptos a torná-los nulos. Cita, então, os três sistemas que interpretam esse princípio para adequá-los à realidade processual:

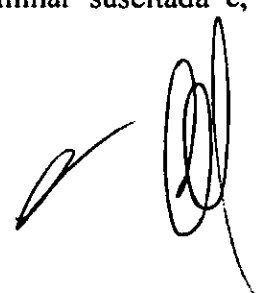
- a) há nulidade toda vez que houver infração à lei;*
- b) há nulidade toda vez que a lei previr de forma expressa;*
- c) os atos processuais serão nulos havendo previsão expressa ou quando lhes falem elementos essenciais.*

Portanto, todos os três sistemas consideram a possibilidade de haver nulidade, ainda que não exista preceito expresso prevendo a sanção. Na verdade, a nulidade pode ser declarada toda vez que algum objetivo aspirado pela lei ou pelo sistema não tiver sido cumprido."

Definitivamente, a situação em exame não nos conduz à constatação de invalidade do lançamento de ofício, porquanto, em sua lavratura, não se repara um indício sequer de infração à lei; tampouco poderia a norma instituir a incidência dos juros com base na taxa Selic, contradizendo-se, ao mesmo tempo, com a sanção de nulidade do mesmo ato, pelo fato de ter sido obedecida a determinação então imposta; e, finalmente, não se percebe, e a recorrente não indica, a falta de qualquer elemento essencial.

Assim, pelos fundamentos reunidos, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

¹ Processo administrativo fiscal comentado, 2ª edição, Dialética, 2004, pág. 466.



É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

